



PROCESSO N° TST-RR - 669-65.2018.5.12.0001

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GMACC/cst/mrl

ANÁLISE DAS PETIÇÕES 275811/2025-0 E 275856/2025-6. A recorrida pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1.389 da Repercussão Geral, ARE 1532603 RG/PR, pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, o único tema devolvida a esta instância foi a legalidade da audiência realizada por videoconferência. Não foi devolvido qualquer debate sobre competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços, licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica ou sobre o ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil, nos moldes do Tema 1.389 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Petição indeferida.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Corte Regional consignou que a audiência de instrução foi realizada em 16/6/2020, na modalidade telepresencial, durante o período crítico da pandemia de Covid-19, em conformidade com as diretrizes do Tribunal Regional, voltadas à prevenção do contágio pelo coronavírus, bem como em atendimento às disposições do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que vedou a realização de atos presenciais, como audiências e depoimentos, resguardando a sua prática pelo meio telepresencial. O procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, com amparo no artigo 1º do Ato nº 11/2020 da CGJT, foi razoável e proporcional à crise sanitária mundial à época, garantindo o exercício dos direitos constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa e contraditório, além de salvaguardar a integridade física das partes e demais pessoas envolvidas no processamento de uma ação judicial. Ademais, cumpre registrar que a Corte Regional esclareceu que *não houve perda da conexão com a internet e a oitiva das testemunhas arrroladas pelo reclamante foi realizada pela Magistrada que julgou o processo.* Assim, não se verifica a ocorrência de prejuízo processual decorrente da realização da audiência de instrução por meio telepresencial. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DOS VALORES. PRECLUSÃO. IN 40 DO TST. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST que não foi objeto de exame na decisão de admissibilidade e a parte não cuidou de opor os necessários embargos de declaração. Incidência de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista n° TST-RR - 669-65.2018.5.12.0001**, em que é Recorrente(s) **FABRICIO BRAUN DE MORAES** e é Recorrido(s) **ISIS DE PAULA MOREIRA ALVES EIRELI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Não houve oposição de embargos declaratórios.

O reclamante interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas *a, b e c*, da CLT.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ANÁLISE DAS PETIÇÕES 275811/2025-0 E 275856/2025-6

A recorrida pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1.389 da Repercussão Geral, ARE 1532603 RG/PR, pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o único tema devolvida a esta instância foi a legalidade da audiência realizada por videoconferência. Não foi devolvido qualquer debate sobre competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços, licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica ou sobre o ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil, nos moldes do Tema 1.389 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Indefiro.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19

Conhecimento

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é desnecessário o prelúdio.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...
§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1 - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TELEPRESENCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

2. Nulidade do processo. Audiência por videoconferência

O reclamante argui a nulidade do processo ante a realização de audiência de instrução por videoconferência.

Argumenta que, em que pese não ter ocorrido interrupção na conexão durante a audiência realizada no dia 16 de junho de 2020, houve severo prejuízo na coleta da prova, "visto que a juíza, separada por uma tela, não teve condições de explorar exaustivamente o depoimento das testemunhas arroladas pelo recorrente" (fl. 373).

Sustenta que não haveria agravio caso o juiz aguardasse o momento oportuno para expedição de carta precatória inquiritória, para a coleta dos depoimentos de maneira presencial. Afirma que a audiência por videoconferência inviabilizou o princípio de imediatidate.

Pugna pelo retorno dos autos à Vara de origem para expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Iraci Viana de Souza e Luan Dourado Almeida.

Ante a devolução da carta precatória e da possibilidade de inquirição das testemunhas mediante audiência telepresencial, o Juiz de origem designou audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2020, para oitiva das testemunhas Iraci Viana de Souza e Luan Dourado Almeida, nos termos da Portaria CR n. 1, de 7 de maio de 2020, deste Tribunal Regional, em consonância com o Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020 e Portaria Conjunta SEAP / GVP / SECOR n. 98, de 22 de abril de 2020, deste Tribunal Regional (fls. 266-267).

O reclamante peticionou requerendo a realização de audiência de instrução de modo presencial. Salientou que a inclusão digital não é uniforme em todo o país (fls. 276-279).

O Juiz de primeiro grau manteve a audiência designada. São estes os fundamentos (fl. 281):

A oitiva telepresencial não causa qualquer prejuízo para o autor e suas testemunhas, pelo contrário, esta magistrada quem já iniciou a instrução poderá ouvir as testemunhas e julgar o feito.

Causa estranheza a este Juiz a alegação de falta de acesso à internet e tecnologia pelas testemunhas, pois a própria atividade do autor estava diretamente ligada com a tecnologia, inclusive fazia teletrabalho em Florianópolis e se comunicava por aplicativos com a ré, cuja sede da empresa é em Brasília. No mesmo sentido, o preposto da ré faz teletrabalho em Porto Alegre e sua testemunha em Brasília.

Ressalto que a audiência não será longa, pois somente será para a oitiva das testemunhas mencionadas com depoimentos gravados, ficando dispensada logo após o ato.

O reclamante registrou protesto antipreclusivo (fls. 289-290), reiterado nas razões finais (fls. 300-309).

A audiência por videoconferência tem expressa previsão legal no Código de Processo Civil (§ 3º do art. 236), subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por ausência de norma específica a ser adotada na Justiça do Trabalho. Logo, não há ilegalidade.

De acordo com o art. 794 da CLT, há nulidade processual quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo processual à parte.

Em razão da pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19, a Portaria Conjunta SEAP / GVP / SECOR n. 98, de 22 de abril de 2020, implementou medidas de prevenção à contaminação no âmbito deste Tribunal Regional, entre elas, a realização de audiências nas varas do trabalho por meio virtual e telepresencial.

Ademais, dispõe o art. 1º, *caput*, do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial.

Também em face da pandemia do coronavírus - COVID-19 foi editada a Portaria CR n. 1, de 7 de maio de 2020, cujo art. 2º assim estabelece:

As audiências nas Varas de Trabalho serão realizadas somente por meio virtual e telepresencial, conforme determinado no Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º As audiências realizadas pelo modo virtual e telepresencial possuem valor jurídico equivalente das audiências realizadas de modo presencial.

§ 2º Não serão praticados atos presenciais, inclusive diligências externas dos oficiais de justiça, excepcionando-se os atos urgentes e inadiáveis previstos na Resolução n. 313/2020 do CNJ e na Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR n. 98/2020 do TRT da 12ª Região.

Diante das previsões contidas na Portaria Conjunta SEAP / GVP / SECOR n. 98, de 22 de abril de 2020, e na Portaria CR n. 1, de 7 de maio de 2020, ambas deste Tribunal Regional, bem como no Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, as audiências devem ser realizadas exclusivamente de forma telepresencial, não se justificando a declaração de nulidade do processo.

Ademais, é incontrovertido que durante a audiência telepresencial realizada no dia 16 de junho de 2020 não houve perda da conexão com a internet e a oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante foi realizada pela Magistrada que julgou o processo, sem prejuízo ao princípio da imediatidate.

Rejeito a preliminar.

O reclamante interpôs recurso de revista do acórdão regional que rejeitou a preliminar de nulidade do processo, em razão de realização de audiência por videoconferência, arguida em recurso ordinário.

Argumentou que *[a] realização da audiência para colheita de prova oral de maneira telepresencial inviabilizou o princípio da imediatidate*. Alegou que a decisão regional violou o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a parte não concordou com realização de audiência

telepresencial.

Ao exame.

A Corte Regional consignou que a audiência de instrução foi realizada em 16/6/2020, na modalidade telepresencial, durante o período crítico da pandemia de Covid-19, em conformidade com as diretrizes do Tribunal Regional, voltadas à prevenção do contágio pelo coronavírus, bem como em atendimento às disposições do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que vedou a realização de atos presenciais, como audiências e depoimentos, resguardando a sua prática pelo meio telepresencial.

Fixadas as premissas gerais da transcendência, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, no tema, pelos indicadores de transcendência em comento.

Apesar de tratar-se de apelo do empregado, não há direito social de patamar constitucional em discussão. Ausente, a transcendência social.

Também não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

O procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau, com amparo no artigo 1º do Ato nº 11/2020 da CGJT, foi razoável e proporcional à crise sanitária mundial à época, garantindo o exercício dos direitos constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa e contraditório, além de salvaguardar a integridade física das partes e demais pessoas envolvidas no processamento de uma ação judicial.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. RITO ALTERNATIVO EMERGENCIAL. ARTIGO 335 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA, NOS TÓPICOS CITADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA CONFIRMADA, NOS TEMAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Não merece reforma a decisão agravada, haja vista que, no tocante à "negativa de prestação jurisdicional", o acórdão do TRT revela-se em sintonia com o precedente firmado pelo STF no Tema 339 de Repercussão Geral, exigindo-se que o "acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte. Na verdade, observa-se que a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvértida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. III. Por outro lado, também não se verificou o alegado "cerceamento de defesa da decisão de origem pela revelia decretada", na medida em que, apesar de os arts. 846 e 847 da CLT estabelecerem que a defesa será apresentada em audiência, a **pandemia da COVID-19 revela a inadequação da adoção de tal rito processual, sobretudo porque a presença obrigatoriedade física das partes não se compatibiliza com o cenário excepcional vivenciado, no qual a contaminação se dava em larga escala, exsurgindo a incompatibilidade com as normas sanitárias restritivas adotadas pelo Poder Público**. Nesse contexto, asseverou-se, na decisão agravada, que foi editado, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Ato nº 11/2020, considerando "a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19, de modo a minimizar seus impactos", no qual se proibiu expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, facultando-se aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, sendo exatamente essa a hipótese dos autos. Assim, ficou rechaçado, na decisão agravada, o alegado cerceamento de defesa, reputando-se plenamente válida a adoção, no presente caso, do rito excepcional previsto no art. 355 do CPC, em conformidade com o Ato nº 11/2020 da CGJT, citando-se, inclusive, diversos precedentes do TST no mesmo sentido. Vale reproduzir, ainda, o registro constante do acórdão regional de que foi "intempestiva a contestação e documentos trazidos aos autos pela ré apenas em 16.11.2021 ", extrapolando, em muito, o prazo para defesa que lhe fora concedido, sendo que " o endereço constante na notificação de Id 02bb2b4 é o mesmo indicado na contestação apresentada pela ré, o que corrobora o entendimento de citação válida direcionada à reclamada". Logo, não se verificaram as violações apontadas pela parte Agravante, o que aqui se confirma. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RRAg-558-84.2021.5.06.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/02/2025).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS 1. NULIDADE. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS RECLAMADAS. ART. 794 DA CLT. **Consta do acórdão regional que a audiência do presente feito se deu de forma telepresencial em razão do contexto pandêmico decorrente da Covid-19 (SARS-CoV-2). Além disso, emerge dos autos que**

referida audiência ocorreu "sem qualquer percalço ou empecilho", porquanto "foram ouvidas as partes e as testemunhas sem que haja notícia de qualquer embaraço na tomada dos interrogatórios." Nesse cenário, é cediço que o art. 794 da CLT estabelece que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, **não se extrai dos autos qualquer prejuízo às reclamadas, que foram regularmente notificadas, compareceram à audiência designada e, na oportunidade, puderam produzir provas sem qualquer limitação ou entrave.** Correta, portanto, a decisão de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAG-1000589-96.2020.5.02.0614, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/12/2024- destaque acrescidos).

"AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 335 DO CPC MEDIANTE PERMISSIVO DO ART. 6º DO ATO Nº 11/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO PROCESSO À REALIDADE VIVIDA POR FORÇA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, PROPORACIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório, da ampla defesa, e da economia e celeridade processual. O rito processual trabalhista prevê que a defesa deve ser oferecida em audiência, podendo ser apresentada, inclusive, de forma oral. Nesse sentido, a CLT dispõe que: art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. § 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. § 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. No entanto, repita-se que a aplicação do rito previsto na CLT em um cenário de pandemia da COVID-19 - no qual a presença obrigatoriamente física das partes e dos demais sujeitos processuais seria incompatível com as normas sanitárias restritivas adotadas pelas autoridades públicas - se revela claramente inadequada, não somente em razão de exposição aos riscos de contaminação, mas também em virtude do travamento da máquina judiciária. Nesse sentido, o Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sensível à realidade extraordinária vivida mundialmente e considerando "a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19, de modo a minimizar seus impactos", dispõe que: "Art. 1º - Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial. (...) Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020 (...), mostrando-se, assim, proporcional e razoável, uma vez que se preservou a realização dos atos processuais, de forma virtual e, adotando-se as inovações tecnológicas ora disponíveis, garantiram-se o isolamento social e as medidas restritivas de ordem sanitária, e ainda cumpriu-se o dispositivo constitucional que exige a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer mácula ao direito de defesa. No caso vertente , o TRT de origem, considerando o disposto no Ato nº 11 da CGJT, entendeu que não houve cerceamento de defesa no procedimento adotado pelo Juízo de 1º grau para fins de notificação e fixação de prazo para defesa aplicado às Reclamadas, ora Agravantes. Julgados desta Corte. Assim, não se constata qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório, publicidade e da ampla defesa. Harmonizando-se a decisão recorrida com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incidem como óbices ao processamento do recurso de revista a Súmula 333/TST e o art. 896, § 7º, da CLT. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica novamente obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-256-77.2021.5.23.0086, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/04/2024 – destaque acrescidos).

"AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS DIFERENCIADOS ADOTADOS EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Conquanto demonstrado o desacerto da decisão ora agravada, porquanto não se trata de caso de incidência da Súmula 126 do TST, o agravo não comporta provimento, pois a causa não oferece transcendência. Trata-se de debate sobre os procedimentos diferenciados para apresentação de contestação e realização de audiência , adotados pelo juízo de primeiro grau se deram sob o pálio do Ato nº 11/GCGJ, de 23 de abril de 2020, que dispôs sobre procedimentos processuais especiais a serem adotados em razão das contingências da pandemia mundial de COVID-19, e motivou os atos referidos na intimação para contestação, descritos no acórdão regional (Atos Conjuntos TRT6-GP-CRT nº 02 e 03/2020, bem como o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, o Ato nº 11/GCGJ, de 23 de abril de 2020, o Ato Conjunto TRT6 GP-GVP-CRT nº 06/2020 de 29 de abril de 2020 e ato conjunto TRT6 GP- GVP-CRT nº 07/2020 de 12 de maio de 2020). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Destaca-se , sob a ótica do critério político para exame da transcendência , que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que referidas alterações têm caráter obrigatorial das partes e não constituem cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao devido processo legal. Precedentes . Transcendência não configurada. Agravo não provido, sem incidência de multa" (Ag-AIRR-453-51.2020.5.06.0341, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 10/11/2023 – destaque acrescidos).

Ademais, cumpre registrar que a Corte Regional esclareceu que *não houve perda*

da conexão com a internet e a oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante foi realizada pela Magistrada que julgou o processo. Assim, não se verifica a ocorrência de prejuízo processual decorrente da realização da audiência de instrução por meio telepresencial.

Dessa forma, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que configure a transcendência política.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no front em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

A todo modo, a Sexta Turma tem compreendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.

Em suma, ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Em vista do exposto, **não conheço** do recurso de revista por ausência de transcendência.

2 - LIMITAÇÃO DOS VALORES. PRECLUSÃO. IN 40 DO TST

Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST que não foi objeto de exame na decisão de admissibilidade e a parte não cuidou de opor os necessários embargos de declaração. Incidência de preclusão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) indeferir as petições 275811/2025-0 e 275856/2025-6; II) não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência; e III) nos termos da IN 40/2016 do TST, deixar de analisar o tema "limitação dos valores".

Brasília, 1 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator